

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 294, DE 2004 (APENSADAS AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS. 295, DE 2004, E 343, DE 2004)

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 89 do ADCT.

Autor: Deputado Agnaldo Muniz e outros
Relator: Deputado Professor Luizinho

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe estatui que os servidores civis da administração direta e indireta que comprovadamente se encontravam no exercício regular das suas funções, prestando serviço ao extinto Território Federal de Rondônia na data de sua transformação em Estado, 15 de março de 1987, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.

À proposição foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição de nº. 295 de 2004, dos mesmos autores e com igual escopo, delimitando o direito de ingresso no quadro em extinção do serviço público federal aos que foram nomeados ou admitidos, por força de lei federal e custeados pela União, no período de 15 de março de 1987 a 31 de dezembro de 1991.



Foi também apensada à proposição original a Proposta de Emenda à Constituição de nº. 343, de 2004, do Deputado Miguel de Souza e outros, acrescentando parágrafo ao art. 89 do ADCT para determinar a inclusão no quadro em extinção da Administração Federal dos servidores municipais que exerciam suas funções no antigo Território Federal de Rondônia na data de sua transformação em Estado, a exemplo do que ocorreu, em situação análoga, nos extintos Territórios Federais de Roraima e Amapá.

As propostas de emenda constitucional foram distribuídas a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, III, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-as, verifico que a par de serem subscritas por número suficiente de parlamentares, obedecem ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à proposta de emenda constitucional.

As proposições epigrafadas estão conformadas com a boa técnica legislativa, observando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.



Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular das Propostas de Emenda à Constituição nºs 294, de 2004; 295, de 2004 e 343, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2.005

Deputado Professor Luizinho
Relator



B9E2D72E06